



ACÓRDÃO Nº 146667
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA.
APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.007902-7
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PROVA. (CPC – Art. 333, I, II) APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Rejeitadas as preliminares ofertadas pelo apelante Estado do Pará.

Na ação ordinária de cobrança cabe ao Estado Demandado o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas.

É devida a indenização de diárias, previstas em Lei, a policial militar, em caso de deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, para atendimento de despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Consoante pacífica jurisprudência, é firme o entendimento emanado do STJ, de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar, posto que os índices de juros e correção monetária serão os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, apelo PARCIALMENTE PROVIDO apenas equacionar o índice de juros de mora a ser aplicado na condenação imposta ao Estado em favor do apelado, mantendo os demais termos da decisão recorrida na sua integralidade.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.



1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de maio de 2015. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Elena Farag. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face da r. sentença (fls. 37/39) prolatada nos autos da Ação de Cobrança, quando do Mutirão do Judiciário, ocorrido no ano de 2011.

O autor, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, que é policial militar, busca receber a importância R\$ 4.072,63 (quatro mil, setenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao pagamento de 36 (Trinta e seis) diárias, acrescida de juros e correção monetária, decorrentes do seu deslocamento para cumprir missão militar no Município de Anapú-Pa, a partir de 23/03/2005, onde permaneceu até o dia 19/04/2005, conforme faz prova, anexando cópia do boletim interno da Polícia Militar.

Na origem, informou que as diárias postuladas atendem despesas extraordinárias com alimentação e estadia, e que, embora haja previsão legal para tanto, o Estado se nega a pagá-las, apesar de haver requerido administrativamente o que lhe é conferido por Lei.

Juntou documentos, dentre os quais o parecer favorável do 1º Tem. QOPM – Jorge Wilson de Araújo (fl. 10).

Finalizou requerendo a procedência da ação.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 39/49), arguindo as preliminares de:



- Carência de Ação
- Falta de Interesse de agir

- Extinção do processo sem resolução de mérito (CPC. Art. 267, VI).

No mérito alegou a desnecessidade de pagamento das diárias pleiteadas.

Justificou ser descabido o pedido de diárias por ter integrado a tropa que foi deslocada em face da operação policial desencadeada em função do assassinato da missionária Dorothy Stang no Município de Anapú, uma vez que, os militares em missão, foram alojados no Hotel DEL REY, e, portanto, não arcaram com as referidas diárias.

Asseverou ainda que, o militar omitiu essa importante informação, o que afasta qualquer pretensão de pagamento, ensejando a improcedência da demanda e por consequência a condenação do autor em honorários advocatícios.

Não juntou documentos relacionados aos fatos alegados.

Às fls. 37/39, o Magistrado *a quo*, prolatou a r. Sentença ora recorrida durante a realização do Mutirão do Judiciário, ocorrido no ano de 2011.

Após rejeitar as preliminares arguidas, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, condenando o Estado do Pará, a pagar 28 (vinte e oito) diárias ao militar/autor, corrigidas monetariamente a contar do fato (23/03/2006 – fl. 10), acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) a partir da citação – fl. 15.

Justificou seu entendimento, ao consignar no *decisum* que, ficou plenamente comprovado pelo autor, o deslocamento do autor para prestar serviços fora do município ao qual está lotado, e assim sendo, existe, portanto, o direito ao recebimento das diárias correspondentes ao período em questão, por força da Lei 5119/84, art. 1º §§ 1º e 2º, assim como o art. 4º, alínea 4º. Custas e honorários pelo Réu, fixados em 10% (dez) por cento do valor da condenação.

Insatisfeito com o *decisum*, o ESTADO DO PARÁ, *Apelou* às fls. 71/75.



Repisando as alegações declinadas anteriormente quando da contestação, inclusive as preliminares:

- Falta de Interesse de agir.
- Inexistência de diárias pendentes
- Extinção do processo sem resolução de mérito.

No mérito, voltou a repetir os argumentos de que na hipótese em apreço, verifica-se a Inexistência de diária pendente – ônus do autor e improcedência da ação – reforma da decisão em face do poder-dever do administrador público em atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita.

Asseverou ser incabível a condenação em juros e correção monetária em virtude do principal ser indevido.

Finalizou pugnando pelo desprovimento do apelo, aduzindo que na hipótese de condenação, seja observado e levado em conta a correção e juros previstos no art. 1-F da Lei 9494/97.

Certidão exarada à fl. 51, verso, informa que decorrido o prazo legal a parte apelada não ofereceu contrarrazões.

Remetidos a este Sodalício, e após serem distribuídos por sorteio, coube a relatoria a Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 52), que em despacho prolatado à fl. 53, julgou-se suspeita para permanecer como relatora (art. 135 do CPC).

Após redistribuição, coube-me a relatoria (fl. 55).

É o relatório, que foi submetido à douta revisão para possíveis considerações.



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PROVA. (CPC – Art. 333, I, II) APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Rejeitadas as preliminares ofertadas pelo apelante Estado do Pará.

Na ação ordinária de cobrança cabe ao Estado Demandado o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas.

É devida a indenização de diárias, previstas em Lei, a policial militar, em caso de deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, para atendimento de despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Consoante pacífica jurisprudência, é firme o entendimento emanado do STJ, de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar, posto que os índices de juros e correção monetária serão os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, apelo PARCIALMENTE PROVIDO apenas equacionar o índice de juros de mora a ser aplicado na condenação imposta ao Estado em favor do apelado, mantendo os demais termos da decisão recorrida na sua integralidade.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Presente os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do Apelo.

Passo a analisar inicialmente, as preliminares ofertadas pelo Estado/apelante: Falta de Interesse de agir - Inexistência de diárias pendentes - Extinção do processo sem resolução de mérito.



FALTA DE INTERESSE DE AGIR: *In casu* isto não ocorre, uma vez que o pedido é idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado, e se traduz num pedido juridicamente admissível do provimento reclamado, diante das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Quanto à pretensão do autor em relação ao réu, entendo que este possui interesse e legitimidade. Assim, têm-se presente todas as condições da ação e o interesse de agir.

Noutros dizeres, ao autor cumpre formular pedido que, em tese, possa ser concedido e previsto em lei, bastando para tanto, que reclame prestação, cuja outorga não seja vedada pelo direito positivo.

Analisando o compêndio processual, tem-se que a questão posta em lide, logo se verifica a impertinência da preliminar trazida nas razões recursais.

Portanto, uma vez que não há qualquer irregularidade, REJEITO a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE DIÁRIAS PENDENTES – Embora o Estado do Pará tenha argumentado que os militares envolvidos na operação policial desencadeada em função do assassinato da missionária Dorothy Stang no Município de Anapú, tenham sido alojados no Hotel DEL REY, quedou-se inerte em provar suas alegações, haja vista que, durante toda a instrução processual não foi colacionado nenhum documento que possa confirmar o argumento de que arcou com a hospedagem ou mesmo efetuou o pagamento das diárias ao autor.

Com essas considerações, AFASTO esta preliminar.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Mais uma vez, não assiste razão ao apelante.

Na qualidade de funcionário público, o militar ajuizou a ação de cobrança, alegando o não recebimento de diárias em face do seu deslocamento para prestar serviços fora do município ao qual está lotado.

Dessa forma, comprovado através de documento colacionado aos autos, entendo que existe o direito ao recebimento das diárias correspondentes ao período em questão. Observo, ainda, que o autor apontou legislação que disciplina a matéria, indicando o período em que esteve em missão.



Enfatizo que na exordial, foram observados e preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, portanto, não se tem como cogitar da Extinção do Processo sem resolução de mérito, até mesmo porque a inicial encontra-se apta a produzir efeitos jurídicos pretendidos.

Repito: Logo se têm presente todas as condições da ação com pedido juridicamente admissível do provimento reclamado e em consonância com as normas vigentes no ordenamento jurídico (princípio da legalidade). Por tais razões, REJEITO mais estas preliminares.

Passo a análise das razões meritórias.

Com relação aos argumentos repetitivos, que de certa forma já foram examinados nas preliminares acima, arrazou o Estado/apelante, que inexistem das diárias pretendidas, em face do deslocamento do militar integrante que integrou a operação policial desencadeada em função do assassinato da missionária Doraty Stang no Município de Anapú, contudo, nada provou.

Após manusear todo o caderno processual, não encontrei se quer um único documento, que possa amparar tal assertiva, ou seja, de que a tropa ficou alojada no Hotel DEL REY. O Estado defendeu-se sem providenciar as provas necessárias a respaldar seus argumentos.

Enquanto isso, o autor, diligentemente, acostou aos autos as provas que estavam ao seu encargo.

Explico:

Além dos documentos pessoais, o Militar/autor, colacionou às fls. 08/09, Boletim Interno Semanal, nº 012 de 23/05/2005 – COE, onde se verifica constar o nome do autor RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA, como um dos integrantes da tropa que foi deslocada para o Município de Anapú-Pa, em virtude do assassinato da missionária Doraty Stang, incluído a data do deslocamento e retorno.



Noutro quadrante, precisamente à fl. 10, colacionou o requerimento administrativo, datado de 23/03/2006, solicitando o pagamento das diárias, e nele encontro no verso, (documento fl. 10 “v”), o parecer exarado pelo 1º Ten. QOPM – RG 26311, Jorge Wilson P. de Araújo: “Favorável, por se encontrar legalmente amparado”

Desta feita, permissa vênia, produzindo prova clara e evidente do direito postulado, o militar/demandante, ofereceu, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, não há que se falar em inércia do autor em relação ao ônus que lhe cabia (CPC - art. 333, I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito;).

De outro lado, conforme declinado linhas acima, o Estado/Apelante, em suma, não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da parte autora/apelada (CPC – Art. 333, II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (Destacamos).

Aprofundando-nos na leitura da r. sentença Singular, importante frisar, em que pese a controvérsia, o MM. Juízo de Primeira Instância logrou êxito em prolatar a referida sentença ora guerreada.

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.



Deveria, pois, o réu/apelante ESTADO DO PARÁ, para comprovar, efetivamente as suas alegações, se documentar concretamente, colacionando aos autos os documentos necessários e imprescindíveis, relacionados ao ocorrido.

Diante destes fatos e dos documentos juntados pelo autor, entendeu a Togada Singular que estão plenamente demonstrados o direito do militar. Com feito, a conclusão lógica, que se chega, é de que as provas carreadas aos autos forneceram a Magistrada, o juízo de certeza da relação obrigacional entre as partes. Lembrando, ademais, que indubitoso, o fato gerador das diárias foi o deslocamento do policial de seu destacamento, em caráter transitório, para outra localidade, no caso, para o município de Anapú-Pa, em 23/03/2005.

Com efeito, restando comprovado que o policial militar se deslocou a serviço para localidade diversa de onde exerce seu mister, fará jus à percepção de diárias, ao passo que a recusa do ente público em ressarcir-lo, seria além de enriquecimento sem causa da Administração Pública, má-fé.

Ora, se o Poder Público beneficiou-se com o serviço comprovadamente prestado pelo policial militar, deve, portanto, assumir a contraprestação caracterizada no pagamento de diárias, previstas na legislação castrense.

Com efeito, repito: no tocante ao deslocamento do militar, dúvidas não há, uma vez que, nos autos existem documentos expedidos pelo Comando da Polícia Militar, hábeis há comprovar a presença do demandante na tropa deslocada para a missão no interior do Estado do Pará. Contudo, mesmo diante da documentação mencionada linhas acima, o Estado/apelante insiste no argumento de que o autor não forneceu prova dos fatos alegados, como despesas por ele realizadas, limitando a sua defesa a argumentos frágeis e inconsistentes.

Corroborando com direito pretendido, colacionam-se os seguintes julgados.



“DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - POLICIAIS MILITARES - CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO AUTORIZADA PELO ESTADO - DIÁRIAS - MONTANTE CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE DIAS EM QUE OS MILITARES ESTIVERAM FORA DA SEDE - ARTIGO 87 DA LEI ESTADUAL 5.301/69 - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- Como a diária, de acordo com a lei 5.301/69, é a indenização das despesas contraídas pelo militar com alimentação e pousada, durante o deslocamento de sua sede, por motivo de serviço, a partir do momento em que o próprio Estado, por meio da Polícia Militar, oferece um curso voltado ao aprimoramento do serviço, autoriza a participação de militares que não estão lotados no local onde o mesmo será realizado, é paga algumas diárias a tal curso pertinente, surge a obrigação de pagamento de diárias em montante equivalente à sua duração.”.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.058997-7/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da sumula em 03/07/2012)

“AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESLOCAMENTO PARA CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS - PREVISÃO NA LEI Nº 5.301/69 E LEI DELEGADA Nº 37/89 - DIREITO RECONHECIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO. -"O policial militar, que necessitar se deslocar de sua sede ou de seu habitual local de trabalho para outro Município por interesse ou conveniência do serviço público, faz jus à percepção de diária para atender às despesas com alimentação e pousada, tal como definido na legislação pertinente."(Apelação Cível n.º 1.0024.09.534937-9/001. Relator Des. Edivaldo George dos Santos). - Descabe a redução de honorários advocatícios fixados em quantia razoável, adequada às peculiaridades da causa e que remuneram adequadamente os serviços prestados. - Recurso não provido.”.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.759894-0/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2011, publicação da sumula em 16/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. POLICIAL MILITAR. NECESSIDADE DE SERVIÇO DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO.



1. Provado o deslocamento eventual de policial militar, a serviço da Corporação, para localidade diversa daquela em que desempenha suas atividades, é devido o pagamento das respectivas diárias, nos termos da legislação de regência.”.

2. Apelação improvida.

(TJMA, APC 0005615-68.2009.8.10.0044, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, 3ª C.Cív., D. J. 26/05/2011)

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIÁRIAS - POLICIAL MILITAR - DESLOCAMENTO - DIÁRIAS

I - Faz jus ao recebimento de diárias o militar que em razão de determinação do Comando Geral da Polícia Militar é deslocado em caráter transitório e por força da necessidade de serviço de uma unidade para outra;

II - Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas;

III - Apelo desprovido.”.

(TJAP - Ap 0018346-21.2012.8.03.0001 - C. Única - Rel. Des. Agostino Silvério - DJe 30.08.2013 - p. 26) (g.n).

Registre-se por oportuno, que para solucionar a questão posta à solução deste Juízo, faz-se necessária a observar, tão-somente, da legislação de regência:

A Lei 5119/84, prescreve;

"Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias' - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais-militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§ 1º -As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

(...)

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

(...)

Insta ainda lembrar, que, o reconhecimento do direito às diárias não implica em contrariedade ao princípio da legalidade, ou qualquer dispositivo legal dentre os quais o disposto nos artigos 169 e 195 da Constituição Federal, uma vez que, o pagamento de tais valores decorre



de leis, regularmente promulgadas, cuja inconstitucionalidade em momento algum foi questionada, pressupondo-se que seguiram o devido procedimento legislativo, no qual foi observada a necessidade da prévia dotação orçamentária para concessão de vantagem ou aumento aos servidores e da existência da respectiva fonte de custeio.

Em remate cinge-se examinar o índice de juros de mora a ser aplicado na condenação imposta ao Estado em favor do apelado, cuja sentença foi prolatada em 27 de fevereiro de 2012.

O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, estabelecia a aplicação de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar.

Tal regramento foi modificado pela Lei 11.960/2009, a qual entrou em vigor no dia 30/06/2009, que passou a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1o-F. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Diante da mudança de posicionamento assentado pela Corte Superior de Justiça, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP (2011/0028141-3), o qual dirimiu a questão, filio-me a esta mais recente orientação jurisprudencial, no sentido de que as normas relativas a juros moratórios possuem natureza processual, e como tal, devem ser obrigatoriamente aplicadas aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*, mesmo nos feitos ajuizados anteriormente.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.



1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.”

(REsp. 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe. 02/02/2012)

Neste contexto, atualmente é firme o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar, posto que os índices de juros e correção monetária serão os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.



Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas equacionar o índice de juros de mora a ser aplicado na condenação imposta ao Estado em favor do apelado, mantendo os demais termos da decisão recorrida na sua integralidade.

Em remate acrescento: No que se referem aos artigos invocados pelas partes, ou consignados nesta decisão, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 21 de maio de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR